



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 18186.006471/2010-46 |
| ACÓRDÃO | 2102-003.751 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 9 de maio de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | VULMARIO MENDES SILVA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2006

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade do procedimento fiscal quando todas as determinações legais de apuração, constituição do crédito tributário e de formalização do processo administrativo fiscal foram atendidas.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O princípio da verdade material não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal.

Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO.
RESPONSABILIDADE PELO TRIBUTO

Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2006

PROVA. APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa e não somente no recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

Primeiramente, peço *venia* para destacar o relatório apontado na decisão de piso, por bem apresentar os fatos ocorridos (fls. 40/52):

“Relatório

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao **Exercício – EX 2007, Ano Calendário – AC 2006**, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, tendo em vista a apuração das seguintes infrações:

a) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 66.660,00, apurados através da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e às constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil – SRFB, referente a fonte pagadora CNH Centro de Nefrologia e Hipertensão Sociedade Simples, CNPJ 3.712.303/0001-01;

A fiscalização complementa a Descrição dos Fatos informando:

Da análise das informações constantes nos sistemas da SRFB dos documentos apresentados pelo contribuinte, **constatou - se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular,**

no valor de R\$66.660,00, da FP 53.712.303/0001 -01 - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSÃO S/S, tendo em vista que o contribuinte é sócio responsável pela empresa, e de acordo com a análise a DIRF foi apresentada em 05/07/2010 com as devidas retificações, porém os recolhimentos não forem efetuados de acordo estando assim, em parâmetro **DIRF x DARF**, os recolhimentos não estão de acordo com a DIRF.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, às fls. 21/24.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02/16, alegando em síntese:

1) O valor consta do comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora;

2) A fonte pagadora aderiu ao Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, e assim todo o IR que reteve, incluindo-se o IRPF do contribuinte, já está sendo pago e regularizado por meio de parcelamento;

3) Atendendo à intimação fiscal, o Agente Fiscal recebeu os documentos comprobatórios da retenção do imposto de renda na fonte pela fonte pagadora, verificou ainda que o erro gerador da sua inclusão na malha fina decorria da informação incorreta do seu CPF na DIRF, sugerindo que requeresse a **correção do erro**, o que foi feito;

4) Para sua surpresa, a Secretaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil verificou que a **fonte pagadora não efetuou o recolhimento do tributo retido e, ainda, pelo fato do Impugnante ser sócio quotista da fonte pagadora**, o valor retido de seu pró-labore a título de imposto de renda retido na fonte e declarado como retido, na sua declaração anual de imposto de renda, foi glosado e feita de ofício a revisão do lançamento tributário apurando-se imposto de renda como devido, ao invés de restituição;

5) Falta de relação jurídica entre o descrito como enquadramento legal e a descrição do fato da notificação de lançamento, por não encontrar a norma que autorize a descrição dos fatos e o crédito tributário apurado não tem respaldo no enquadramento legal adotado na notificação de lançamento;

6) **Houve glosa do imposto de renda declarado como retido na fonte pela fonte pagadora utilizando-se de dois argumentos, a saber: que o ora Impugnante é sócio quotista responsável da fonte pagadora e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil substituiu o sujeito passivo da obrigação tributária automaticamente, acertando a situação e transferindo a ele, Impugnante, obrigação legal de outro sujeito passivo;**

7) O ato administrativo capaz de surtir efeitos jurídicos, e no caso, obrigar o contribuinte, é aquele que atende a todos os requisitos à sua perfeição e validade e, no caso, o lançamento não atendeu ao pressuposto denominado motivo, por

não apontar a base legal que consolida a responsabilidade do ora Impugnante, mesmo após a prova de que sofreu retenção de imposto de renda pela fonte pagadora;

8) O lançamento, da forma como efetuado na Notificação de Lançamento recebida pelo Impugnante, não deve prosperar, porque nulo. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da forma como consta na Notificação de Lançamento, não guardam relação com realidade fático- jurídica que permita a ocorrência do fato gerador descrito, devendo ser declarada nula e insubsistente a revisão de ofício, prevalecendo os lançamentos anteriores e seus regulares efeitos, notadamente a restituição apurada a favor do Impugnante;

9) Não há enquadramento no dispositivo legal que autorize a Administração Pública a **glosar imposto retido pela fonte pagadora**, ao argumento que o contribuinte é sócio responsável da pessoa jurídica e de que os recolhimentos não foram efetuados pela pessoa jurídica;

10) O Impugnante não é sócio responsável pela pessoa jurídica, mas sim sócio quotista, e até que ocorra legalmente sua responsabilização, quer lhe parecer que não pode responder por obrigação tributária de pessoa jurídica, e o fato tanto lhe parece verdadeiro, que não há enquadramento legal na notificação de lançamento, que sustente a hipótese de fato, o fato gerador da obrigação tributária da notificação de lançamento;

11) O Código Tributário Nacional ao disciplinar a responsabilidade tributária determina que "a lei pode atribuir de modo expresse responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa". Estabelece, ainda, que a responsabilização de terceiros dar-se-á "nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte". De seu turno, estabelece que os sócios respondem por "obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei";

12) Onde o Código Tributário Nacional toca na questão, impõe condições necessárias à sua ocorrência e aplicação, ora exigindo que lei atribua responsabilidade pelo crédito tributário expressamente, ora exigindo a caracterização da impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo substituto tributário;

13) Quando o Código Tributário Nacional responsabiliza objetiva e diretamente os sócios de empresa, exige que as obrigações tributárias resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, o que não se aplicam ao enquadramento legal da Notificação de Lançamento também as hipóteses previstas nos citados artigos do Código Tributário Nacional;

14) De fato e de direito, não existe nada que justifique legalmente a notificação de lançamento, sendo que o fato da pessoa jurídica não ter efetuado o recolhimento do imposto retido na fonte, **não autoriza o agente administrativo a glosar o imposto declarado como retido pelo Impugnante**, ainda que se ressalve

que este é sócio responsável (quotista) da pessoa jurídica que é sua fonte pagadora;

15) Ademais, o fato da pessoa jurídica que o Impugnante é sócio quotista não ter recolhido o tributo retido na fonte, legalmente, por si só, não cria fato impeditivo de ocorrer a restituição do imposto de renda declarado pela pessoa física como retido pela fonte pagadora;

16) A retenção consiste no cumprimento da obrigação tributária pela pessoa física, até porque, não estão relacionados legalmente os fatos de modo que a ocorrência de um fato importe no outro e o que existe, legalmente, é a prova da retenção na fonte como fato gerador da obrigação tributária, que, no caso do ora Impugnante, gera o direito de reaver o que foi retido de imposto de renda pela fonte pagadora;

17) O que questiona o Impugnante, é o conteúdo da Notificação de Lançamento e, notadamente, o conteúdo da descrição dos fatos e enquadramento legal, que lhe parece não possuir os requisitos indispensáveis à sua concreta efetivação;

18) Para se provar que não há "obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei", e relevando que o ora Impugnante é sócio quotista da pessoa jurídica, informa que a empresa CNH-Centro de Nefrologia e Hipertensão S/S, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 53.712.303/0001-01, aderiu ao parcelamento introduzido no ordenamento jurídico pela Lei Federal n. 11.941/2009;

19) O crédito tributário de imposto de renda retido na fonte e glosado na declaração de imposto de renda de pessoa física do ora Impugnante, será incluído no parcelamento da pessoa jurídica, porque consta como não recolhido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil, logo, é plausível ainda cogitar que se prevalecer a atual situação, o crédito tributário será pago aqui e lá;

20) Por ser médico e viver a rotina diária da medicina brasileira, que presta serviço público e passa por crise faz tempo, e mais, especificamente, sócio quotista da pessoa jurídica que deixou de recolher o tributo à época certa, vê na adesão ao parcelamento previsto na legislação federal, a possibilidade de regularizar seus créditos tributários pendentes, inclusive o contido na glosa efetuada na notificação de lançamento em questão, motivo também pelo qual requer seja julgado insubsistente a Notificação de Lançamento;

21) Requer, o Impugnante, seja acolhida a presente Impugnação, para o fim de:

A- Invalidar o ato de administrativo de lavratura da Notificação de Lançamento IRPF n.º 2007/608451200184135, pelo acolhimento da preliminar arguida, no que tange à **ausência dos requisitos de validade do ato administrativo, julgando-o totalmente insubsistente**, e consecutivamente, dar baixa do apontamento de débito em nome do Impugnante na respectiva

Repartição Administrativa, determinando o arquivamento da Notificação de Lançamento IRPF n.º 2007/608451200184135;

B- Se não acolhido o item "A", invalidar o ato de administrativo de lavratura da Notificação de Lançamento IRPF n.º 2007/608451200184135, pelo **reconhecimento de que IR retido na fonte deve ser cobrado diretamente e primeiramente da fonte pagadora**, pois não apontada causa legal à vinculação do contribuinte, ora Impugnante, e ainda, pelo reconhecimento de que o pagamento do IR retido na fonte já foi regularizado pela fonte pagadora (CNH-Centro de Nefrologia e Hipertensão S/S, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 53.712.303/0001-01), através da adesão desta ao Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009;

C - Seja formalizado Processo Administrativo nos moldes do disciplinado no Decreto 70.235/72, bem como, seja suspensa a exigibilidade do suposto crédito, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, a fim de evitar a indevida inscrição em dívida ativa do suposto crédito tributário;

D- Requer a **produção de todas as provas em Direito admitidas**, sem exceção de nenhuma delas, notadamente, por prova documental ora apresentada; pelo depoimento pessoal do Sócio-Diretor da Impugnante; pela prova pericial. Explícite-se a necessidade destas provas, diante do cumprimento das normas relativas à retenção na fonte, à sua declaração contábil e fiscal, bem como, ao procedimento de lançamento tributário, para que seja revisto o conteúdo formal e material da Notificação de Lançamento IRPF n.º 2007/608451200184135, que é procedimento plenamente vinculado, e deve ser pautado na verdade material, como medida de Justiça Fiscal!

d.1 — Com fulcro no artigo 18, do Decreto n.º 70.235/1972, o Impugnante requer seja realizada diligência fiscal, no sentido de averiguar que o IRRF glosado, foi e está sendo parcelado e pago, pela empresa/fonte pagadora CNH-Centro de Nefrologia e Hipertensão S/S, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 53.712.303/0001-01, através da adesão ao Parcelamento Fiscal veiculado pela Lei n.º 11.941/2009;

E- Seja enviada resposta, por escrito, aos termos da presente ao Impugnante, para os devidos efeitos legais.

É o Relatório.”

A decisão de piso julgou improcedente a defesa.

Houve recurso de fls. 59, reiterando as alegações da defesa, já citadas acima.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Não há preliminares suscitadas, razão pela qual passo ao mérito, diretamente.

1. Da falta de relação jurídica entre o enquadramento legal e a descrição de fato da notificação de lançamento

Em seu recurso, o recorrente alega que o conteúdo dos dispositivos legais que fundamentaram a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", não correspondem ao lançamento efetuado, e na falta de uma relação entre ambos, o lançamento seria nulo.

Analisando-se os autos, podemos extrair as seguintes informações:

1. A notificação de lançamento se deu em 26/07/2010, ou seja, 3 anos após o prazo final de entrega da DIRPF ano calendário 2006, que se encerrou em abril de 2007;
2. Às fls. 21 dos autos, é possível verificar a descrição dos fatos com seu enquadramento legal atribuído pelo fiscal.

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts. 788, 835 a 839, **841**, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR199), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

Merece destaque justamente, o art. 841 que reproduzo abaixo:

“Lançamento de Ofício

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - **fizer declaração inexata**, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, **qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida**;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

(...)

Além disso, às fls. 23 da notificação, há também destaques para os dispositivos legais abaixo:

“Enquadramento Legal:

Arts. 12, inciso V, da Lei no 9.250/95, arts. 7º, §§1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º do Decreto nº 3.000/99 — RIR/99.”

Ainda nas mesmas fls. 23, a autoridade fiscal consignou que, de acordo com a análise, a DIRF foi apresentada em 05/07/2010 com as devidas retificações, porém os recolhimentos **não foram efetuados**, e na comparação do parâmetro DIRF x DARF, os recolhimentos **não estão** de acordo com a DIRF.

A meu ver, a qualificação dada pela fiscalização corresponde aos fatos indicados.

Para melhor compreensão, destaco o PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, de 24 de SETEMBRO DE 2002,¹ que bem esclarece a temática dos autos, esclarecendo a responsabilidade da fonte pagadora e do contribuinte, como

“IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

IRRF. RETENÇÃO EXCLUSIVA. RESPONSABILIDADE.

No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de

¹ Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24

apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, **devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.**

Assim, conforme bem esclarecido acima, quando a incidência na fonte tiver a natureza de **antecipação** do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

Além disso, verificada a falta de retenção **após** as datas para a entrega da declaração de ajuste anual, serão exigidos:

(a) da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física;

(b) do contribuinte, exigindo-se o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Nesse sentido, não vislumbro a ocorrência das nulidades alegadas e, destaco que a decisão de piso, assim já tinha procedido, pelos fundamentos que reproduzo a seguir:

“DA LEGALIDADE DO LANÇAMENTO.

O contribuinte alega falta de relação jurídica entre o descrito como enquadramento legal e a descrição do fato da notificação de lançamento, por não encontrar a norma que autorize a descrição dos fatos e o crédito tributário apurado não tem respaldo no enquadramento legal adotado na notificação de lançamento.

Acrescenta que o lançamento não atendeu ao pressuposto denominado motivo, por não apontar a base legal que consolida a responsabilidade do Impugnante,

mesmo após a prova de que sofreu retenção de imposto de renda pela fonte pagadora.

Inicialmente, **destacamos que não se verifica qualquer defeito no lançamento quanto à descrição dos fatos e o enquadramento legal, que se encontram inseridos em campo próprio da notificação de lançamento, em linguagem de fácil leitura e entendimento, o que permitiu, inclusive, que o impugnante tomasse conhecimento da infração imputada e, consciente do seu direito, apresentasse a sua defesa.**

Assim, a descrição dos fatos **não enseja a decretação da sua nulidade**, mesmo que se trate de elemento essencial conforme estabelece o artigo 10, III, do Decreto 70.235/72, **se não há prejuízo para a defesa e o ato cumpriu sua finalidade**. O cerceamento de defesa deve se verificar concretamente e não apenas em tese. O exame da impugnação demonstra que houve **correta percepção do conteúdo e da motivação** do lançamento.

(...)

Houve perfeita adequação do fato imputado à hipótese de incidência tributária, bem como a comprovação do mesmo através da insuficiência dos documentos apresentados pelo impugnante e inocorrência da decadência do direito de lançar.

Portanto, não há que se falar em invalidade do ato de administrativo de lavratura da Notificação de Lançamento estando presentes todos os requisitos de validade.

Quanto às razões de nulidade, o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se que todos os atos e termos foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, legalmente competente para realizá-los e adequadamente identificado nos autos.

O Decreto nº 70.235/72 regula o processo administrativo fiscal e, em seu art. 11, dispõe acerca da notificação de lançamento:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Portanto, todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam do lançamento, dos quais o contribuinte foi regularmente cientificado de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do lançamento que lhe foi imputado.

Verifica-se que todo o procedimento fiscal e atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, estão revestidos de suas formalidades legais, garantindo à contribuinte, o contraditório e a ampla defesa.

A defesa e o devido processo legal foram garantidos após a lavratura da notificação de lançamento, pois com ela o contribuinte passou a ter direito à impugnação, alegando tudo o que entendeu cabível, e podendo apresentar as provas que considerasse relevantes, no entanto não as apresentou durante a fase fiscalizatória, nem tampouco na impugnação.

Da leitura acima, conclui-se que a nulidade de lançamento poderá ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo no mesmo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa.

No entanto, no caso em tela observa-se que **a Notificação contém os elementos necessários e suficientes** para o atendimento dos arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, conforme fartamente demonstrado acima, não ensejando declaração de nulidade ou invalidade do ato de administrativo de lavratura da Notificação de Lançamento. (...)” – destaques desta Relatora

Por tais razões, não assiste razão ao recorrente e mantenho a decisão de piso.

2. Da transferência de responsabilidade do recolhimento do tributo retido na fonte da pessoa jurídica para a pessoa do sócio quotista

A alegação foi tratada de forma isolada, na peça recursal, mas entendo que se aplicam os mesmos fundamentos jurídicos tributários do item anterior, qual seja, as disposições do PN COSIT nº 01/02.

3. Da adesão da pessoa jurídica ao parcelamento da lei ordinária federal nº 11.941, de 27 de maio de 2009

Em que pese a alegação de que a fonte pagadora efetuou a retenção e não recolheu, tempestivamente, mas após, houve adesão ao parcelamento, não foi comprovado nos autos que o valor em cobrança, foi de fato, inserido no parcelamento.

Inclusive, ratificando tal entendimento, é que o recorrente em sede de impugnação, requereu pedido de diligência para averiguação do parcelamento do IRRF glosado, o que foi indeferido no acórdão.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente junta telas de comunicação do ECAC sobre o pedido de parcelamento, sem sindicatar com precisão os débitos inseridos.

Dessa forma, não prova a alegação trazida de que o IRRF teria sido recolhido, via o parcelamento relatado. A comunicação de deferimento ao parcelamento de fls. 27/28, por exemplo, não se refere ao IRRF objeto do processo, conforme destaque abaixo:

“Assunto: Deferida a adesão ao parcelamento na RFB de **débitos previdenciários** não parcelados anteriormente Enviada em: 12/12/2009 1 0 requerimento de **adesão ao parcelamento na RFB de débitos previdenciários** não parcelados anteriormente até 27/05/2009, de que I trata o art. 3º da Lei no 11.941, de 2009, realizado em 06/11/2009, **foi deferido.**” – destaques desta Relatora

Apenas em 26/07/2016, a recorrente anexa aos autos, documentação de relatório fiscal contendo mais informações sobre o parcelamento aderido (fls. 93/97), sem menção para o débito de IRRF do caso em tela, nem tampouco, demonstração expressa que permita fazer o cotejo de que houve pagamento ou seu parcelamento, quando da adesão. Entendo, inclusive que sobre tais documentos, houve a preclusão na medida em que deveriam ter sido trazidos por ocasião da impugnação.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade